



PARECER JURÍDICO

EMENTA: TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20210018, 20210019, 20210020, 20210021, 20210022. ACRÉSCIMO DE 25 % AO CONTRATO E ADITAMENTO DO PRAZO DE VIGENCIA CONTRATUAL. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 20210018, 20210019, 20210020, 20210021, 20210022, celebrado entre o Município de Magalhães Barata/PA e a empresa **BJ BARBOSA COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI**, tendo como objeto do contrato a Contratação de Empresa Especializada Para o Fornecimento Emergencial de Material de Limpeza, Higiene Pessoal, Conservação e Descartáveis Para Atender as Necessidades da Prefeitura (Gabinete/Secretarias) e Fundos do Município.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, a fim de se restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, além do aditamento ao prazo de vigência.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é aumentado em 25% (vinte e cinco por cento).

A Lei n.º [8.666](#), de 1993, a teor de seu artigo [65](#), inciso [I](#), [b](#), c/c seu [§ 1º](#), prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei [8666/93](#) em seu artigo [57](#), dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

As Cláusulas 16ª e 17ª dos contratos autorizam tal procedimento.

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser alterada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no [§ 1º](#) do art. [65](#) da Lei n.º [8.666/1993](#) e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. [37](#) da [Constituição Federal](#)).\" Acórdão n.º [625/2007](#), Plenário, rel. Benjamin Zymler.



Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela Secretária.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do aditamento pretendido, conforme delineado no presente opinativo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Magalhães Barata/PA, 27 de abril de 2021.

Marcus Cesar Silva do Nascimento Junior
Advogado - OAB/PA 22.851